



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020884-36.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado RODRIGO ALCARDE LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020884-36.2024.8.26.0602

Apelante: Rodrigo Alcarde Lopes

Apelado: Banco C6 S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Sorocaba (8ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Carlos Alberto Maluf

Voto nº 3671

APELAÇÃO – Ação revisional – Contrato de financiamento de veículo – TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Tema Repetitivo nº 958 – Comprovação de efetiva prestação dos serviços – Cobrança devida – Sentença reformada apenas para o fim de declarar a legalidade da cobrança da tarifa de registro.

RECURSO DO RÉU PROVIDO e RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com majoração de honorários, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de fls. 148/155, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para “A) *Julgar IMPROCEDENTE o pedido de revisão, diante da não ocorrência de abusividade nas taxas de juros aplicadas ao contrato firmado entre as partes, bem como o pedido de repetição dos encargos de tarifa de avaliação do veículo; B) Declarar abusiva a cobrança*

do valor referente à tarifa de registro do contrato e/ou gravame no órgão de trânsito, no valor de R\$153,13, condenando o réu à restituição do numerário já pago, em dobro, com correção monetária da data do desembolso e juros de mora, à partir da citação". Ainda, restou consignado que, "até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, inciso II da referida lei), a correção monetária será pela tabela prática do e. TJSP e os juros de mora serão de 1% a.m., e dali em diante, a correção será pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e os juros de mora serão pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil)", e que "a devolução dos valores pagos a maior far-se-á com o necessário recálculo das parcelas, após exclusão dos valores aqui determinados".

Ademais, diante da sucumbência recíproca, o autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do réu, fixados, equitativamente, em R\$ 1.000,00, além das custas e despesas processuais, na proporção de 80%. O réu, por sua vez, foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, também por equidade, em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, bem como ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, ressaltando, quanto ao autor, o que dispõe o art. 98, §3º do CPC.

Contra a sentença, interpuseram recurso ambas as partes, sendo o do autor (fls. 158/168) para que (a) "seja reconhecida a ilegalidade da tarifa de avaliação do bem"; (b) seja promovido o recálculo das parcelas e (c) seja determinado o

pagamento, em dobro, do valor pago a tal título.

O réu, por sua vez (fls. 172/179), recorre para o fim de que (a) seja reconhecida a legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato, em razão da efetiva prestação do serviço; e, em caso de manutenção da sentença, no mérito, que (b) seja afastada a condenação à restituição na forma dobrada; e que (c) seja afastada a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, por ter decaído em parte mínima.

Tempestivos os recursos, preparado o do réu e anotada a assistência judiciária gratuita concedida ao autor (fls. 46/47), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 182/191 e 196/207). O réu suscitou preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

É a síntese do necessário.

Afasto a preliminar de ofensa ao princípio de dialeticidade formulada pela instituição financeira por entender que o autor, em seu recurso, expõe de maneira adequada e suficiente os fundamentos em que se funda para, em tese, infirmar a conclusão adotada na origem.

Assim, concluo não haver vício que impeça o aprofundamento do mérito, até mesmo em razão do efeito devolutivo amplo de que se reveste a apelação, que permite que sejam devidamente analisadas, nesta oportunidade, todas as matérias aventadas no primeiro grau de jurisdição.

No mérito, cinge-se a controvérsia à

(i) legalidade das seguintes rubricas: (a) tarifa de registro de contrato e (b) tarifa de avaliação de bem.

Pois bem.

O C. STJ se debruçou sobre a questão, relativa a ambas as tarifas (Tarifas de Registro de Contratos e de Avaliação de Bens) por meio do julgamento do REsp 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), tendo consolidado seu entendimento no sentido de que, observada a necessidade de comprovação de que os serviços tenham sido efetivamente prestados, não há abusividade a determinar a revisão do instrumento contratual:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA

CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressaltadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a

despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Ou seja, a regularidade ou não da cobrança depende da comprovação de que o serviço tenha sido prestado, quando não provada a onerosidade excessiva.

Compulsando os autos, verifico que a instituição financeira se desincumbiu do ônus probatório relacionado à efetiva prestação de ambos os serviços.

O registro do contrato decorre do documento de fls. 82/83, extraído do site do Sistema Nacional de Gravames, que indica que ao veículo foi atribuída a restrição de alienação fiduciária. A avaliação do veículo, por sua vez, foi devidamente comprovada, conforme revela o documento de fls. 74 – Termo de Avaliação do Veículo.

Quanto ao item 2.3.1 da tese fixada pelo STJ, verifico que tampouco o consumidor demonstrou a abusividade da importância cobrada ou a obtenção, por parte da instituição financeira, ou a vantagem indevida em detrimento do consumidor, capaz de indicar eventual desequilíbrio contratual.

Com isso, evidenciado que a cobrança em comento se refere a serviços efetivamente prestados e inexistindo elemento concreto de prova capaz de demonstrar

onerosidade excessiva de sua cobrança, não há ilegalidade na cobrança, nos termos definidos pelo C. STJ.

Colaciono precedentes deste E. TJSP:

*“Contrato – Cédula de crédito bancário de financiamento de veículo, com pacto adjeto de alienação fiduciária e aditamento de prorrogação de prazo – Ação revisional de cláusulas e encargos, c.c. repetição de indébito – Sentença de improcedência da pretensão e inconformismo do autor – Cédula aditada e que dispõe a respeito da ratificação das cláusulas primitivas – Ilegalidades suscetíveis de revisão mesmo nos contratos quitados ou renegociados – Exegese da Súmula n. 286 do Col. STJ – Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos – Tarifa de cadastro legítima ao ser contratado o financiamento – Súmula n. 566 do Col. STJ – Tarifa de registro do contrato, denominada **“Despesas com Terceiros”, legítima e sem onerosidade excessiva no caso concreto, correspondente a serviço efetivamente prestado** – Impugnação estereotipada à comissão de permanência, não prevista ou cobrada efetivamente – Manutenção da improcedência da pretensão – Ônus de sucumbência a cargo do autor, os honorários advocatícios majorados “ope legis” (art. 85, § 11, do novo CPC), ressalvada a gratuidade processual –*

Recurso desprovido, com observação."

(TJSP; Apelação Cível 1070385-49.2020.8.26.0100;

Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2022; Data de

Registro: 24/04/2022) (grifei)

*"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR - 'PACTA SUNT SERVANDA' – Hipótese em que a observância do princípio do 'pacta sunt servanda' não obsta a aplicação do CCB e CDC, para fins revisionais – Necessidade de observância da função social do contrato – No entanto, o 'pacta sunt servanda' não enseja, por si só, o acolhimento automático da pretensão deduzida na inicial – Apelo improvido". "DESPESAS COM TERCEIROS' - **TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO** - Possibilidade da cobrança de tarifa de registro de contrato, prevista em contrato, sob a denominação de 'despesas com terceiros', vez que restou **comprovada a prestação do serviço, bem como a ausência de abusividade na cobrança** – Inteligência de Recurso Repetitivo - Apelo improvido." "ÔNUS – SUCUMBÊNCIA - Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, pelo recorrido,*

majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$154,14), nos termos do art. 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante – Apelo improvido". (TJSP; Apelação Cível 1010076-38.2021.8.26.0032; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022) (grifei)

Portanto, afastando-me do entendimento adotado pelo d. magistrado sentenciante, concluo ser o caso de manter a cobrança da tarifa de registro do contrato, em conformidade com o princípio do *pacta sunt servanda*, por entender estar comprovada a efetiva prestação do serviço.

Fica mantida a cobrança da tarifa de avaliação de bem, tendo em vista, da mesma forma, a comprovação do serviço e a ausência de demonstração de onerosidade excessiva no valor cobrado.

Resta prejudicada a discussão relativa à restituição dos valores cobrado e ao recálculo das prestações.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu para o fim de julgar improcedentes, em sua integralidade, os pedidos formulados na inicial. **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso autoral.

Com o desfecho conferido à lide em grau de recurso, redistribuo os ônus da sucumbência, que passam a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser integralmente suportados pela parte autora. Os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da instituição financeira ficam majorados para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator